



Número: **0600174-48.2024.6.17.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/MDB] - SERTÂNIA - PE (REPRESENTANTE)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE TORRES FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
RITA RODRIGUES RAFAEL (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PcdoB/PV), UB , REPUBLICANOS, SD, AVANTE e PDT (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122874924	07/09/2024 12:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600174-48.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**  
**REPRESENTANTE: UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/FEDERAÇÃO PSDB**  
**CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/MDB] - SERTÂNIA - PE**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES**  
**- PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425**  
**REPRESENTADO: RITA RODRIGUES RAFAEL, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO FRENTE**  
**POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), UB , REPUBLICANOS, SD,**  
**AVANTE E PDT, PAULO HENRIQUE TORRES FERREIRA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela **coligação “UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA”** ( composta pelo **Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Social Democrático, Partido Liberal, Movimento Democrático Brasileiro e Podemos**) em face de **RITA RODRIGUES RAFAEL DE MELO, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE TORRES FERREIRA DOS SANTOS** e da **coligação “FRENTE POPULAR DE SERTÂNIA”** em razão de suposta realização de propaganda eleitoral negativa com pedido de direito de resposta consubstanciada na veiculação de desinformação.

Consta da inicial que, conforme amplamente divulgado nos veículos de mídia do Estado de Pernambuco, o atual prefeito do Município de Sertânia-PE, Sr Angelo Ferreira, sofreu no dia 29/08/2024 uma tentativa de homicídio por parte de terceiro alheio à presente lide, com o qual já possuía uma série de desavenças de cunho pessoal.

Diz que a coligação representante manifestou pronta e expressamente solidariedade ao atual gestor municipal, manifestando repúdio ao uso da violência em qualquer contexto e, mais ainda, no eleitoral, onde apenas as ideias podem ser divergentes.

Acrescenta que, não obstante o contexto do crime não guardar aparentes elementos eleitorais, a coligação representada, sem esperar as investigações das autoridades e a própria recuperação da vítima, através do horário eleitoral gratuito exibido no rádio na data de 31/08/2024, e também veiculado nos perfis da rede social Instagram da candidata a prefeita e do seu vice, ora representados, teria feito uso político do grave atentado, tentando falsamente atribuir à campanha da adversária, ora representante, a responsabilidade sobre tais fatos, o que, em síntese, configura propaganda eleitoral ofensiva e inverídica.



Por último, que tem conhecimento de que o autor e a vítima são desafetos pessoais há muitos anos e que desde 2016 foi registrada ocorrência policial relativa às desavenças entre eles. Nesse contexto, o sobrinho da vítima, Sr Paulo Henrique, ora representado e que ocupa o cargo de secretário municipal, foi à imprensa dizer que a motivação do atentado foi pessoal e que não seria irresponsável de fazer qualquer correlação eleitoral. Ocorre que, segundo narra, houve uma mudança de discurso do Sr Paulo Henrique, de forma que passou atrelar razão política ao crime destacado, responsabilizando o grupo representante.

Juntou o guia eleitoral exibido no rádio e sua degravação, a captura da tela da publicação do guia reproduzido na rede social, bem como especificou a URL (endereço eletrônico) da postagem.

Busca, inclusive liminarmente, a retirada imediata da publicação referente à reprodução do guia eleitoral impugnado nos perfis dos representados, bem como a determinação para suspender os guias de rádio e inserções que degradam a imagem do grupo representante, ensejando a proibição imediata da veiculação de mensagens similares e, no mérito, a condenação da representada ao pagamento de multa eleitoral com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9504/1997, assim como a concessão do direito de resposta, no rádio e nas redes sociais, à representante.

Despacho de ID 122847147, determinando emenda à inicial, a fim da parte esclarecer o pedido que pretende prosseguir no presente feito, em razão da impossibilidade de cumular pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, no qual foi atendido (petição ID 122854551) elegendo a autora o pedido de direito de resposta.

Através da petição de ID 122862795, a coligação e candidata representadas apresentam manifestação preliminar à Representação proposta.

Este é o relatório. Decido.

Neste momento, limito-me a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela agremiação partidária representante no qual pleiteia a retirada imediata da publicação referente à reprodução do guia eleitoral impugnado nos perfis dos representados, bem como a determinação para suspender os guias de rádio e inserções que degradam a imagem do grupo representante.

Para deferimento do pedido de tutela de urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais são a probabilidade de existência do direito, bem como o “periculum in mora”, que consiste nos riscos de dano de um resultado inútil do processo.

Com efeito, eis abaixo, a degravação trazida pela coligação representante da propaganda do horário eleitoral gratuito, objeto desta Representação:

**“Nunca na história da nossa cidade havíamos vivenciado um ato tão perverso, covarde e de extrema violência a um político em meio a uma campanha eleitoral. Estamos aqui também pra dizer que desde o início a campanha adversária adotou um tom extremamente desrespeitoso, atacando a nossa candidata, a prefeita Rita Rodrigues e também o atual prefeito que nos apoia, nosso querido Ângelo, desde a pré-campanha, nosso grupo vem sofrendo com ofensas e notícias falsas nas redes sociais. Não compactuamos com essa onda de ódio nas redes, que, na verdade, são consideradas crimes no ambiente digital, também extremamente graves, que incitam a violência e influenciam as pessoas a cometerem outros crimes.”**

Na espécie, o artigo 243, IX do Código Eleitoral dispõe que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como órgãos ou autoridades que exerçam autoridade

pública.

Nesse contexto, caracterizada essa modalidade de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral pode impedir a reapresentação da propaganda eleitoral ofensiva, nos moldes do art. 53, § 2º da Lei nº 9504/1997.

Isto posto, registro que nesta análise superficial típica dos provimentos liminares, entendo que ficaram demonstrados os requisitos autorizadores para concessão parcial da tutela de urgência. Justifico.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência na Representação Eleitoral nº 0600175-33.2024.6.17.0062, em 03/9/2024, decidi, além de outros pontos, sobre a propaganda aqui questionada, onde se verifica aparente insinuação de que a tentativa de homicídio sofrida pelo atual prefeito de Sertânia, Sr Angelo Ferreira, guarda relação com o contexto eleitoral.

Assim, nos termos do que ali foi decidido, essa associação, ainda que subliminar, de condutas criminosas sem que o devido processo legal tenha sido instaurado, no contexto atual da campanha, revela aptidão de influenciar os eleitores.

Nesse sentido, nos termos do artigo 300 do CPC, defiro parcialmente a liminar postulada para determinar aos representados que promovam, em até 24h (vinte e quatro horas), a retirada da propaganda aqui questionada de suas respectivas redes sociais, bem com que se abstenham de reproduzi-la por qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

De outro vértice, INDEFIRO o pedido de imediata concessão de direito de resposta, deixando, assim, para se manifestar sobre o seu cabimento em sede de mérito.

Notifique-se o Facebook Serviços ONLINE do Brasil LTDA para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), remova a propaganda questionada, constante na URL [https://www.instagram.com/p/C\\_VPicsxjMQ/](https://www.instagram.com/p/C_VPicsxjMQ/), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

**Na comunicação da decisão ao provedor de conteúdo, faça-se constar que se aplicam ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (art. 57-F da Lei n.º 9.504/1997).**

**Comunique-se às emissoras de rádio e televisão locais sobre o teor desta decisão.**

Publique-se e Intime-se.

Citem-se os representados para apresentarem defesa, no prazo legal.

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MPEL por 1 dia.

Sertânia-PE, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Silva Hora

Juiz Eleitoral